



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013144-78.2024.8.26.0100, da Comarca de Marília, em que é apelante ALINE APARECIDA SOARES BATALHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013144-78.2024.8.26.0100

Apelante: Aline Aparecida Soares Batalha

Apelado: Banco Santander Brasil S.A.

Comarca: Marília

Voto nº 10.030

**Preliminar. Ofensa à dialeticidade.
Descabimento.**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de danos morais cumulada com inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Alegação de desconhecimento dos débitos cuja inadimplência acarretou a negativação de seu nome. Insurgência quanto à força probatória dos extratos e telas do sistema interno do apelado. Não acolhimento. Telas que possuem força probatória quando acompanhadas de outros elementos probatórios. Origem do débito demonstrada. Fatura do cartão com despesas pessoais inadimplidas. Exercício regular do direito. Negativação devida. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação de danos morais

cumulada com inexistência de débito com pedido de tutela de urgência proposta por Aline Aparecida Soares Batalha em face de Banco Santander Brasil S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pelo banco apelado, uma vez que alega ter sido cliente do requerido mas aduz não ter deixado débitos pendentes para pagamento. Requereu que se declare a inexigibilidade dos débitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 194/200, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 203/214, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 215/217, requerendo preliminarmente pelo não reconhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade e no mérito, que seja negado provimento ao recurso

interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 24/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à r. sentença.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da legitimidade da dívida oriunda dos débitos apontados pelo requerente nos cadastros de inadimplentes.

Em sede de contestação, o apelado juntou aos autos comprovantes de contratação de crédito consignado com código de autenticação por algoritmo de segurança (fls. 55/70), consulta e dados de contrato (fls. 71/82), extratos mensais (fls. 83/129) e comprovante de depósitos da contratação realizada (fls. 44/45).

Outrossim, verifico que pelas faturas anexas, o referido cartão plástico da requerente foi utilizado com regularidade em compras no comércio local com distância de 3km a 5km da residência da apelante, por exemplo, "CASA DE SEMENTE", "GYGABON", "OREIAS BEER", "DROGARIA OTHON" e "ALICE SALGADOS" (fls. 83/129).

Contudo, a requerente se limitou a alegar que não há inadimplência e que caberia ao requerido comprovar a existência do débito, o que não teria ocorrido, visto que a tela do sistema interno foi retirada de sistema particular de manipulação exclusiva do apelado e não há assinatura válida.

Todavia, no caso específico, as telas sistêmicas estão acompanhadas de outros elementos e ganham força probatória para demonstrar a regularidade das cobranças levadas a efeito.

Em que pese não ser devido à parte apelante a produção de prova negativa, demonstra-se

nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que o apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da

contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, uma vez existente débito em aberto, a negativação do nome da apelante pelo banco apelado é medida de direito, assim acertada a r. sentença recorrida ao julgar improcedente a pretensão inicial.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 16% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao
recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator